

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

ANTEPROJETO DE LEI Nº 29/2021

Súmula: Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 29/2021, de autoria da Vereadora Professora Brenda Ferrari da Silva, cujo objeto é dispor sobre a divulgação na internet da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 49 que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

Art. 51 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

Pela justificativa apresentada e anexada à matéria, sua autor explica que a proposição é para dar atendimento ao princípio da publicidade estabelecido em nossa Constituição, bem como para facilitar a fiscalização e evitar práticas "fura-filas".

A listagem deve abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo toda a área de gestão municipal e, ainda as unidades conveniadas, sendo que a divulgação deve observar o direito à privacidade do paciente, o qual poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas, estabelecendo-se, ainda, que a listagem deverá seguir ordem cronológica de inscrição, ressalvado os procedimentos emergenciais.

Prevê, ainda a possibilidade do Poder Executivo em desenvolver aplicativo próprio para o acompanhamento dos interessados.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em análise preliminar à nossa Lei Orgânica, tem-se que a matéria tratada não está inclusa no rol das competências exclusivas do Prefeito, nos termos de nossa Lei Orgânica, a qual diz que:

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - Regime Jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

A publicação dos atos de Administração está prevista em nossa Constituição Federal, a qual diz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

No mesmo sentido é nossa Lei Orgânica ao dispor que:

Art. 89 - A administração pública municipal, direta ou indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade **e publicidade de todos os atos e fatos administrativos**. (Grifou-se)

Conforme jurisprudências de nossos tribunais, a publicidade dos atos da Administração não fere a separação dos poderes, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 4.616/2017, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE DISPÔS SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS. NORMA QUE NÃO INTERFERE NO CONTEÚDO DO SERVIÇO DE SAÚDE, TAMPOUCO NA FORMA DE SUA PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRECEITO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.
Ação direta de constitucionalidade improcedente. Unânime. (JLD Nº 70075477570 (Nº CNJ: 0311872-36.2017.8.21.7000) 2017/CÍVEL)(...)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria também o da maioria simples.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 28 de outubro de 2021.


Vilmar C. Favaro Purga

Membro


Marco Antonio Bortoletto

Presidente


Mario Jorge Padilha Santos

Membro Designado

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2453/2021
Data: 05/11/2021 - Horário: 10:44
Administrativo

ANEXO SE AO
PLA 670
08/11/21
GUSTAVO DAOU
Vice-ladrão Presidente